



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Fortim

**Assunto:** Análise de Proposição Legislativa.

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 003/2022

**Autoria:** Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.**

**I. Reputa-se constitucional projeto lei elaborado pelo Poder Executivo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Prefeito Municipal, especialmente quando afeta a estrutura administrativa e enseja o aumento da despesa pública e impactando na previsão orçamentária da administração pública.**

**II. Proposição legislativa que atende as disposições formais**

**II. Constitucionalidade Reconhecida.**

### 1. Relatório:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº **003/2022** que "*altera os § 1º e § 2º do art.10 da Lei Complementar Municipal nº 41/2019*", de Autoria do Excelentíssimo Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim.

A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta assessoria jurídica a se manifestar sobre o assunto.

É o breve relatório.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1 Dos Projetos de Leis: Formalidade (LC nº 95/1998).**

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente o documento encaminhado, qual seja: projeto de lei e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado a esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.

Outrossim, tratando-se de medida financeira e orçamentária, informamos que não serão apreciados os índices utilizados e as dotações previstas na legislação orçamentária, por se tratar de assunto privativo do setor contábil.

Adentrando nos aspectos formais e jurídicos, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Analisando o projeto de lei, observa-se que a matéria atende totalmente os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) **Objetos:** "*altera os § 1º e § 2º do art.10 da Lei Complementar Municipal nº 41/2019*".
- b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no art. 30, I e II e art. 61 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Outrossim, o Prefeito Municipal goza de competência para deflagrar processo legislativo sobre o assunto em tela, vez que respaldado pelo art. 40, I, 'b' da Lei Orgânica do Município.

c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

**Outrossim, o projeto de lei atende ao disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022, recém promulgada pela Mesa Diretora do Congresso Nacional.**

Não vislumbramos o estudo de impacto financeiro-orçamentário, conforme disciplina o art. 15 e art. 16 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, razão pela qual sugerimos sua solicitação, caso não tenha apresentado junto ao Parlamento Municipal.

Sobre as medidas relacionadas ao índice financeiro aplicado, valores e à adequação do gasto com as legislações orçamentárias (PPA, LDO e LOA), *caso a autoridade legislativa entenda necessário complementar as informações*, sugerimos que seja solicitado parecer técnico da assessoria contábil da edilidade.

Portanto, concluímos que a proposição legislativa sob análise encontra amparo na Constituição Federal, não havendo pecha que impeça sua tramitação quanto aos requisitos formais contidos na LC nº 95/1998, uma vez que atendida a formatação quanto a elaboração e a redação da lei.

### **3. Conclusão:**

Diante do exposto, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Fortim opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto de lei complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTIM**  
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

nº 003/2022, de autoria do Prefeito Municipal, por entender que a matéria se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Fortim/CE, aos 15 de julho de 2022.

**Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso**

**OAB/CE Nº 21.009**

PODER LEGISLATIVO